



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Teresópolis
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 3.811, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019.

EMENTA: ESTABELECE MEDIDAS DE INCENTIVO ÀS ATIVIDADES DE CIÊNCIAS, DE TECNOLOGIA, DE INOVAÇÃO E DE EMPREENDEDORISMO, REALIZADAS PELAS ORGANIZAÇÕES E CIDADÃOS ESTABELECIDOS OU DOMICILIADOS NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Índice:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo II

DA ESTRUTURA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO

Seção I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO

Seção II

DOS ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS DE INOVAÇÃO

Seção III –

DO CONSELHO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Capítulo III-

DOS MECANISMOS DE INCENTIVO E FOMENTO À INOVAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

DA CONTA ORÇAMENTÁRIA DESTINADA A AÇÕES DE INOVAÇÃO

Seção II

DOS PARQUES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DO ECOSISTEMA DE INOVAÇÃO

Seção III

DO PROGRAMA DE INCENTIVO À INOVAÇÃO - INCENTIVO FISCAL

Seção IV

DO PRÊMIO INOVATERÊ DE INCENTIVO À INOVAÇÃO

Capítulo IV

DOS MECANISMOS DE PROMOÇÃO DA INOVAÇÃO NO EXECUTIVO MUNICIPAL

Seção I

DO PLANO DE INOVAÇÃO NO EXECUTIVO MUNICIPAL

Seção II

DA AQUISIÇÃO E INCORPORAÇÃO DE SOLUÇÕES INOVADORAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Teresópolis
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 3.811/2019

(CONTINUAÇÃO)

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo às atividades de ciências, de tecnologia, de inovação e de empreendedorismo, realizadas pelas organizações e cidadãos estabelecidos ou domiciliados no município de Teresópolis, visando promover o desenvolvimento científico e tecnológico, a inovação, o empreendedorismo, a autonomia tecnológica, o desenvolvimento industrial, econômico, social e ambiental, e a melhoria dos serviços públicos nas áreas de vocações do Município: agricultura (*agritech*), educação, novas práticas de gestão pública (*govtech*) e turismo.

Parágrafo Único. Para realização dos objetivos desta lei ficam instituídos o Sistema Municipal de Inovação, o Conselho Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia e os Incentivos Fiscais de Inovação.

Art. 2º Esta Lei objetiva:

I - a melhoria das condições de vida de sua população, notadamente no que se refere aos padrões de gestão pública, educação, agricultura, turismo, emprego e infraestrutura;

II - o fortalecimento e a ampliação da base técnico-científica do Município de Teresópolis, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados, e por unidades de produção e de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico e inovativo, consolidando a Ciência, a Tecnologia e a Inovação como vocações do Município de Teresópolis;

III - a criação de empregos e renda no âmbito do Município de Teresópolis, mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas que tenham por base geração e a aplicação de conhecimento técnico e científico;

IV - o aprimoramento das condições de atuação do poder público municipal, notadamente no que se refere à identificação e ao equacionamento das necessidades urbanas e rurais e ao aproveitamento das potencialidades locais;

V - a disseminação da cultura inovadora e empreendedora em todas as áreas de atuação ao alcance do Município de Teresópolis.

VI - o estímulo e o incentivo ao desenvolvimento de infraestrutura de tecnologia e soluções inovadoras em especial do tipo *govtech*.

Art. 3º Para efeito desta Lei considera-se:

I - Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

II - Tecnologia: é o conjunto ordenado de conhecimentos empregados na produção e comercialização de bens e serviços e integra não só os conhecimentos científicos – provenientes das ciências naturais, sociais e humanas – mas igualmente os conhecimentos empíricos que resultam de observações, experiência, atitudes específicas e tradição (oral ou escrita),



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Teresópolis
Gabinete do Prefeito

III – Processo de Inovação: conjunto de diligências científicas, tecnológicas, organizacionais, financeiras e comerciais, incluindo o investimento em novos conhecimentos, que realizam ou destinam-se a levar à realização de produtos e processos tecnologicamente novos e melhores;

IV – Processo de Inovação Tecnológica: é o conjunto de atividades práticas para transformar uma ideia, invenção ou oportunidade em uma solução inovadora na forma de um processo, produto, serviço ou sistema com características diferenciadas;

V - Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

VI - Criador: pessoa física que seja inventora, detentora ou autora de criação;

VII - Pesquisador Público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

VIII – Inventor Independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

IX - Incubadora de Empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

X - Parque Tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XI - Polo Tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

XII - Produto, Processo ou Serviço Inovador: resultado de aplicação substancial de conhecimentos científicos e tecnológicos, caracterizado por diferencial competitivo no mercado ou significativo benefício social;

XIII - Capital Intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

XIV - Propriedade Intelectual: soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios literário, artístico, industrial e científico;

XV - Aceleradora de Empresas: pessoa jurídica que tenha por objetivo principal apoiar e investir no desenvolvimento e rápido crescimento de startups, ajudando-as a obter investimento ou a atingir seu ponto de equilíbrio (*break even*), fase em que elas conseguem pagar suas próprias contas com as receitas do negócio;

XVI - Startups: são empresas em fase inicial que desenvolvem produtos ou serviços inovadores, com potencial de rápido crescimento que busca, com baixo custo, inovação em qualquer área ou ramo de atividade, procurando desenvolver um modelo de negócio escalável e que seja repetível;

XVII - Ecossistema de Inovação: ambiente integrado que concentra e oferece um conjunto de mecanismos e serviços de suporte ao processo de inovação, constituindo-se em um ambiente de interação e articulação entre os agentes governamentais, as instituições de ensino e pesquisa e as empresas para o desenvolvimento do segmento econômico;

XVIII - Empreendedorismo inovador: é a iniciativa e a capacidade de promover a criação e o desenvolvimento de empreendimentos inovadores;



LEI MUNICIPAL Nº 3.811/2019

(CONTINUAÇÃO)

XIX - Instituição de Ciência e Tecnologia - ICT: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privados em fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

XX – Empresa de Base Tecnológica ou Empresa Inovadora-EBT: empresas cuja atividade produtiva baseia-se no uso de tecnologias, mediante a aplicação sistemática de conhecimentos científicos e/ou tecnológicos, com esforços voltados ao desenvolvimento ou o aprimoramento de produtos, processos e/ou serviços;

XXI - Espaços de Trabalho Compartilhado: espaços físicos com ou sem estrutura mobiliária, comumente em imóveis, destinados a prover de meios físicos e espaços compartilhados o desenvolvimento de atividades laborais, em que seus partícipes rateiam custos e equipamentos, submetendo ou não a administração a terceiro que pode ser remunerado para tanto;

XXII – Organização da Sociedade Civil: entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que o aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

XXIII- Parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, envolvendo ou não o repasse de recursos públicos e sem prejuízo de sua obrigação de prestação de contas;

XXIV - Sistema Municipal de Inovação: instituído para viabilizar a articulação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente no desenvolvimento de Inovação em prol da municipalidade; a estruturação de ações mobilizadoras do desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município; o incremento das interações entre seus membros, visando ampliar a sinergia das atividades de desenvolvimento da inovação; e a construção de canais e instrumentos qualificados de apoio à inovação para o desenvolvimento sustentável;

XXV – Conselho Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia, de caráter técnico-científico como órgão permanente de participação direta da comunidade científica, da administração municipal e entidades representativas de categoria econômica ou profissional, com regulamentação e regimento próprio, para promover a política de Inovação, Ciência e Tecnologia no município de Teresópolis;

XXVI – Programa de Incentivo à Inovação–PII: instituído para concessão de incentivos fiscais à pessoa física ou jurídica estabelecida no município de Teresópolis, que estiver rigorosamente em dia com as suas obrigações municipais, com o objetivo preponderante de promover a inovação e o empreendedorismo inovador de interesse da municipalidade;

XXVII - Arranjo Produtivo Local de Inovação: aglomeração de empresas localizadas em um mesmo território, que apresentam especialização produtiva e mantêm vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como: governo, associações empresariais, instituições de crédito, ensino e pesquisa, visando ampliar a capacidade de inovação, seu desenvolvimento econômico, social e ambiental.

XXVIII – GovTech: infraestrutura de tecnologia e soluções inovadoras que as unidades organizacionais da Prefeitura Municipal de Teresópolis utilizam para desenvolverem suas atividades e serviços de forma eficiente e com foco no cidadão.



Capítulo II
DA ESTRUTURA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO
Seção I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO

Art. 4º Fica instituído o Sistema Municipal de Inovação do Município de Teresópolis tendo como objetivo viabilizar:

- I - a articulação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente no desenvolvimento de Inovação em prol da municipalidade;
- II – a estruturação de ações mobilizadoras do desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município;
- III – o incremento das interações entre seus membros, visando ampliar a sinergia das atividades de desenvolvimento da inovação;
- IV - a construção de canais e instrumentos qualificados de apoio à inovação para o desenvolvimento sustentável;
- V – a estruturação de atividades e serviços públicos voltados para o desenvolvimento de inovações no campo das cidades inteligentes.

Art. 5º Integram o Sistema Municipal de Inovação do Município de Teresópolis:

- I – o Conselho Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia e seus membros;
- II – a Prefeitura Municipal de Teresópolis por meio da Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia e demais unidades organizacionais;
- III – as instituições de ensino superior, tecnológico e profissionalizantes estabelecidas no Município;
- IV – as associações, entidades representativas de categoria econômica ou profissional, agentes de fomento, instituições públicas e privadas, que atuem em prol da ciência, tecnologia e inovação domiciliadas no município de Teresópolis;
- V - os parques e polos tecnológicos e de inovação e as incubadoras de empresas inovadoras de Teresópolis;
- VI – as empresas de base tecnológica ou inovadoras com estabelecimento no Município de Teresópolis, indicadas por suas respectivas entidades empresariais;
- VII – o Parque Nacional da Serra dos Órgãos, o Parque Natural Municipal Montanhas de Teresópolis, o Parque Estadual dos Três Picos e outras iniciativas similares que atuem em prol da ciência, tecnologia e inovação no Município de Teresópolis;
- VIII - um representante do Poder Legislativo (redação modificada pela emenda nº 018, de 21 de novembro de 2019)

Art. 6º Poderão ser credenciadas ao Sistema Municipal de Inovação, segundo regulamento aprovado pelo Conselho Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia, unidades de promoção e serviços de apoio às empresas de base tecnológica ou inovadoras que atuem nos seguintes ramos:

- I- internacionalização e comércio exterior;
- II – propriedade intelectual;
- III – fundos de investimento e participação;
- IV - consultoria tecnológica, empresarial e jurídica a empresa(s) de base tecnológica;
- V – condomínio sem prescrições do setor tecnológico;
- VI – mídias de divulgação científica, tecnológica e de inovação;
- VII – organização de eventos científicos, tecnológicos e de inovação; e
- VIII - outros que forem julgados relevantes pelo Conselho Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia.

§ 1º. O credenciamento terá validade de quatro anos, contados da sua concessão, sendo que a renovação se dará na forma do regulamento.



§ 2º. As empresas participantes de incubadoras, centros de inovação e parques e pólos tecnológicos e de inovação, integrantes do Sistema Municipal de Inovação, serão consideradas integrantes credenciadas e poderão usufruir dos benefícios estabelecidos nesta Lei.

§ 3º. O Município, frente às suas disponibilidades, poderá ceder por prazo determinado ou indeterminado, mediante condições a serem estabelecidas no termo de cessão de uso, imóveis, edificados ou não, de sua propriedade, para instituições gestoras de mecanismos de promoção da inovação, devidamente qualificadas, com base em critérios definidos pelo Conselho Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia.

§4º. O Município poderá realizar investimentos diretos e indiretos, inclusive de infra estrutura, em bens públicos que dão suporte aos mecanismos de promoção da inovação.

Art. 7º Para fazer parte do Sistema Municipal de Inovação a entidade interessada deve tornar público, no Portal da Secretaria de Ciência e Tecnologia, o seu plano de ação no setor e sua convergência com as diretrizes de inovação do Município, submetendo-se a aprovação pela Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia.

Seção II DOS ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS DE INOVAÇÃO

Art. 8º O Executivo Municipal, através de leis específicas, promoverá políticas de fomento e implantação dos Arranjos Produtivos Locais de Inovação (APLIs) que forem julgados de interesse da municipalidade.

Seção III DO CONSELHO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art.9º Fica criado o Conselho Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia, de caráter técnico-científico como órgão permanente de participação direta da Comunidade Científica, da Administração Municipal, o Poder Legislativo e entidades representativas de categoria econômica ou profissional, responsável por: (redação modificada pela emenda nº 018, de 21 de novembro de 2019)

I - formular, propor, avaliar e fiscalizar ações e políticas públicas de promoção da Ciência, Tecnologia, Empreendedorismo e Inovação para o desenvolvimento do Município, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

II - promover a geração, difusão e democratização do conhecimento, das informações e novas técnicas e incentivar a introdução e adaptação à realidade local de técnicas já existentes;

III –promover e incentivar estudos, eventos e pesquisas nas áreas de que trata esta Lei;

IV - contribuir na política de inovação a ser implementada pela administração pública municipal, visando à qualificação dos serviços públicos municipais;

V –sugerir políticas de captação e alocação de recursos para as finalidades da presente Lei;

VI - fiscalizar e avaliar o correto uso dos recursos destinados ao Plano Municipal de Inovação, conforme estabelecido nesta Lei;

VII - acompanhar através de análise de relatório de atividades e do balanço geral a execução do Plano Municipal de Inovação;

VIII – colaborar na articulação das ações entre vários organismos públicos e privados envolvidos na formulação da política de inovação com outros municípios, estados, União e, em especial, com os municípios que integram a Região Serrana;

IX - propor ao Executivo Municipal o aperfeiçoamento profissional e a introdução de métodos de trabalho e técnicas operacionais, visando à qualificação da esfera pública municipal na prestação de serviços públicos com aplicação de inovação;

X - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico inovador voltados ao aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais e ao uso e controle dos recursos naturais;



XI - promover estudos para prevenir e evitar os impactos sociais e ambientais negativos das inovações, através de políticas para o emprego e controle das condições de trabalho;

XII - deliberar sobre a criação de grupos de trabalho e/ou a instituição de projetos, visando concretizar os objetivos nesta Lei; e

XIII - fiscalizar o funcionamento do Plano Municipal de Inovação e do Programa Municipal de Incentivo a Inovação, nos termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 10. O Conselho Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia será regulamentado pelo Poder Executivo através de Decreto Municipal.

Capítulo III DOS MECANISMOS DE INCENTIVO E FOMENTO À INOVAÇÃO MUNICIPAL

Seção I DA CONTA ORÇAMENTÁRIA DESTINADA A AÇÕES DE INOVAÇÃO

Art. 12. O Executivo Municipal criará, mediante lei específica, conta orçamentária vinculada para onde serão destinados os recursos com objetivo de promover atividades inovadoras para o desenvolvimento econômico, social e ambiental de Teresópolis, sob a forma de programas e projetos.

Art.13. A conta orçamentária específica destinada a Ações de Inovação será vinculada diretamente à Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia.

Art. 14. Os recursos destinados às Ações de Inovação terão escrituração contábil própria, em conformidade com a legislação pertinente, e serão destinados ao apoio financeiro, reembolsável ou não, a programas e projetos inovadores de interesse da municipalidade, assim caracterizados em conformidade à sua regulamentação.

§ 1º. O apoio será para planos, estudos, projetos, programas, serviços tecnológicos e de engenharia, capacitações, eventos e outras atividades de cunho inovador que resultem em soluções de interesse para o desenvolvimento de Teresópolis;

§ 2º. Poderão ser proponentes pessoas físicas ou jurídicas, instituições e órgãos governamentais.

§ 3º. Os recursos orçamentários destinados às Ações de Inovação poderão atender fluxo contínuo e a edital de chamada pública de projetos, podendo também orientar-se segundo regimento de eventual financiador/patrocinador que tenha aporte do recursos.

Art. 15. Constituem receitas que serão alocadas na conta orçamentária específica para as Ações de Inovação:

I –as transferências financeiras eventualmente realizadas diretamente pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro;

II - dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pela Prefeitura Municipal de Teresópolis, em valor correspondente a um por cento da previsão de receita orçamentária própria anual;

III - os recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro;

IV –devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei,não iniciados, interrompidos, ou saldo de projetos concluídos;

V –os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

VI - doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;



LEI MUNICIPAL Nº 3.811/2019

(CONTINUAÇÃO)

VII –receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para Ações de Inovação;e

VIII –outros recursos financeiros lícitos, de qualquer natureza, que lhe forem transferidos.

§1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira que mantenha contrato com a Prefeitura Municipal de Teresópolis.

§ 2º. A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação, sendo admitida somente nas hipóteses em que não venha a interferir ou a prejudicar a Conta Orçamentária destinada a Ações de Inovação.

§ 3º. Os saldos financeiros apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§ 4º. A percepção de recursos adicionais, previstos nos incisos de III a VIII deste artigo, não substitui, complementa ou altera o valor mínimo destinado a Conta Orçamentária para Ações de Inovação no orçamento municipal.

§ 5º. A Lei Orçamentária consignará, anualmente, dotação específica para cumprimento do inciso II deste artigo.

Art. 16. Os recursos oriundos de dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pela Prefeitura Municipal de Teresópolis serão destinados para financiamento do desenvolvimento de planos, programas e projetos relacionados aos objetivos desta Lei:

I - em percentual mínimo de vinte por cento para fomento à inovação nas micro empresas e empresas de pequeno porte, em atendimento ao art. 65, § 2º, da Lei Complementar nº 123 de 2006;

II - em percentual mínimo de dez por cento para projetos de inclusão digital e melhoria da infra estrutura tecnológica municipal;e

III –o restante do percentual dos recursos, excluídos os incisos I e II deste artigo, serão para garantir financiamentos a empreendimentos inovadores aprovados pelo Conselho Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia.

Art.17. Os recursos poderão ser aplicados através de convênios, termos de cooperação, termos de parceria, contratos de gestão, acordos de cooperação, contratos de subvenção, termo de outorga de auxílio financeiro,e outros instrumentos legais de contratação que vierem a ser celebrados pelo Município de Teresópolis, com:

I - órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, da União, Estado e municípios;

II – entidades privadas, atuantes como ICT;

III - redes de entidades e empresas de direito público ou privado, que desenvolvem projetos inovadores, sempre que os objetivos pretendidos estejam alinhados com os objetivos desta Lei, para a execução de projetos, atividades, serviços, aquisição de bens ou realização de eventos de interesse público do Município;

IV - pesquisadores com interveniência de sua ICT ou empresa, ou autônomos;e

V - Parque Nacional da Serra dos Órgãos, Parque Natural Municipal Montanhas de Teresópolis, Parque Estadual dos Três Picos, e outras iniciativas similares que atuem em prol da ciência, tecnologia e inovação no Município de Teresópolis.



LEI MUNICIPAL Nº 3.811/2019

(CONTINUAÇÃO)

§ 1º. Os convênios, termos de cooperação ou acordos de cooperação, poderão prever a destinação de até dez por cento do valor total dos recursos financeiros concedidos à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas.

§ 2º. Os recursos transferidos deverão ser movimentados em conta corrente bancária individualizada e, enquanto não utilizados na execução do objeto, aplicados no mercado financeiro em fundos lastreados por títulos da dívida pública.

§ 3º. Os recursos provenientes da aplicação financeira não aplicados na consecução do objeto conveniado, deverão ser restituídos ao concedente, atualizados monetariamente.

§ 4º. Os instrumentos celebrados poderão ter seus prazos de vigência prorrogados até o limite da legislação aplicável.

§ 5º. Os planos de trabalho poderão ser alterados mediante proposta, devidamente justificada e formalizada por meio de aditamento.

§ 6º. Quando se tratar de alteração do plano de aplicação dentro da mesma categoria econômica (despesas correntes ou de capital, constantes do plano de trabalho), o conveniente ou acordante fica dispensado de solicitar previamente a reformulação, desde que não ultrapasse a cinquenta por cento do valor inicialmente aprovado para cada categoria econômica.

§ 7º. Quando a liberação dos recursos ocorrerem três ou mais parcelas, a terceira parcela ficará condicionada à aprovação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada e assim sucessivamente.

§ 8º. Será permitida, em caso de projeto cujo arranjo institucional envolva em sua execução mais de uma instituição, a transferência de recursos da conta bancária individualizada do convênio, termo de cooperação, termo de parceria, contrato de gestão ou do acordo de cooperação, para contas bancárias específicas do convênio, sob gestão de outros partícipes, que serão responsáveis diretos pela gestão financeira desses recursos, visando a execução do projeto, cabendo ao conveniente ou acordante destinatário desses recursos apresentara prestação de contas consolidada à concedente.

§ 9º. Caso ocorra atraso na liberação de recursos durante a vigência do instrumento, os gastos previstos no plano de trabalho, relativos às parcelas em atraso, eventualmente antecipadas pelo conveniado, poderão ser ressarcidos, desde que necessários à continuidade do projeto.

§ 10. A concedente analisará a prestação de contas do convênio ou equivalente, no prazo previsto em lei.

§ 11. Poderá a concedente prorrogar a vigência do convênio, termo de cooperação ou acordo de cooperação, na mesma medida de eventual atraso na liberação dos recursos, obedecido o prazo previsto em Lei.

§ 12. Os projetos devem versar, impreterivelmente, sobre as vocações municipais nas áreas de agricultura (*agritech*), educação, novas práticas de gestão pública (*govtech*) e turismo.

Art. 18. É vedada a inclusão nos instrumentos a serem celebrados, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - pagar a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante do quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta concedente, por serviços, salvo nas hipóteses expressamente previstas em leis específicas;



II - realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento, salvo excepcionalmente para aquelas cobertas por outros aportes, desde que previstas no plano detrabalho;

III –efetuar pagamento em data posterior àvigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente da concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

IV - transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

V - o pagamento, inclusive com os recursos de contrapartida, de gratificação, consultoria, assessoria, assistência técnica ou qualquer outra espécie de remuneração e respectivas obrigações patronais a servidor ou empregado que pertença aos quadros de pessoal da concedente;

VI –a transferência de recursos para igrejas, cultos religiosos, instituições de caridade ou sindicatos de categoria econômica ou profissional;

VII - realizar despesas com publicidade, salvo de caráter educativo, informativo ou de orientação social, na qual não podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano detrabalho.

Parágrafo Único. Poderá ser financiado até cem por cento do valor pleiteado de cada projeto aprovado.

Art. 19. A lei que criar a conta orçamentária específica criará também o Comitê Gestor de Ações de Inovação que será composto pelo Secretário Municipal de Ciência e Tecnologia, pelo Secretário de Trabalho, Emprego e Economia Solidária, pelo Secretário Municipal de Fazenda e por outros três membros não integrantes do Poder Público Municipal, todos não remunerados, eleitos pela plenária do Conselho Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia, entre os seus membros.

Parágrafo único. Caberá ao Secretário de Ciência e Tecnologia presidir o Comitê Gestor de Ações de Inovação.

Art. 20. Compete ao Comitê Gestor de Ações de Inovação:

- I - elaborar o Plano Anual de Aplicação dos recursos da conta orçamentária específica destinada a Ações de Inovação e publicar o respectivo relatório anual deatividades;
- II -fixar, em regulamento, os critérios e condições de acesso aos recursos;
- III Fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos;
- IV- deliberar sobre a concessão de recursos aos projetos apresentados; e
- V - deliberar sobre os requerimentos e a concessão de bolsas de pesquisa, em nível técnico, de graduação e de pós-graduação, inseridas no Plano de Inovação do Executivo Municipal, conforme estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. Em caso de empate nas votações, o Presidente terá voto de qualidade.

Art. 21. A gestão administrativa e financeira da Conta Orçamentária destinada a Ações de Inovação é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia, por seu titular.

Parágrafo único. São atribuições do Secretário Municipal de Ciência e Tecnologia, na qualidade de gestor da Conta Orçamentária destinada a Ações de Inovação:

- I - autorizar as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades financeiras e em conformidade com o plano de aplicação dos recursos da Conta;
- II - estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos da Conta, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela administração pública municipal;
- III – acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos inovadores;
- IV –firmar convênios, acordos e contratos, visando à obtenção de recursos a serem alocados à Conta Orçamentária destinada a Açõesde Inovação;e
- V – analisar e aprovar as prestações de contas.



Art.22. O proponente que não comprovara correta aplicação dos recursos nos prazos estipulados ficará sujeito às sanções civis, penais e administrativas previstas em Lei.

Art. 23. Adicionalmente, mediante regular processo administrativo, obedecido o contraditório e ampla defesa, o proponente referido no art. 23 desta Lei poderá ser multado em até cem por cento do valor recebido, corrigido monetariamente e assim como poderá ser impedido de participar de qualquer projeto apoiado pelo período de até quatro anos após o cumprimento dessas obrigações.

Art. 24. Através de certames públicos poderão ser contemplados projetos inovadores, que tenham como objetivo resultado de impacto para o desenvolvimento econômico, social e ambiental do município.

Art.25. As propostas selecionadas poderão ser implementadas por meio de encomendas parciais ou ordens de serviço, especificando as razões da escolha, em especial a criticidade e/ou a especificidade do tema, a singularidade da instituição ou a existência de competência restrita, podendo ter, entre outras características, a vinculação a prioridade de programas de governo e/ou programas estratégicos da área de ciência,tecnologia e inovação ou a urgência no seu desenvolvimento e/ou implementação.

Art. 26. São condições para celebração de convênio, termo de cooperação, acordo de cooperação ou subvenção o atendimento às disposições legais, aplicáveis aos referidos instrumentos.

Art. 27. É vedada a celebração de convênios, termos de parceria ou acordos de cooperação ou outros instrumentos contratuais, com entidades que tenham como dirigentes, proprietários ou controladores:

I) membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas do Estado, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau;

II) servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau; e

III) com entidades públicas ou privadas cujo objeto social não se relacione às características do programa ou que não comprovem dispor de condições técnicas para executar o objeto do convênio, acordo de cooperação, termo de parceria ou instrumento contratual aplicável.

Parágrafo único. Para fins de contratação e execução do objeto conveniado, é possível o consórcio de instituições de pesquisa e desenvolvimento e empresas, de direito público ou privado, sendo o repasse de recursos a todos os partícipes executores, realizado conforme previsto no plano de trabalho.

Seção II **DOS PARQUES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DO ECOSISTEMA DE** **INOVAÇÃO**

Art. 28. O Município, dentro do contexto de sua política municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo, estimulará e apoiará a implantação de parques tecnológicos, núcleos de inovação tecnológica, incubadoras sociais e de base tecnológica, aceleradoras de startups, espaços de trabalho compartilhado, dentre outras instâncias, partes integrantes de sua estratégia para incentivar os conhecimentos e novas tecnologias que gerem novos negócios, ampliando a competitividade da economia local; e, novos processos mantenedores e incrementadores da qualidade de vida local e regional.



Seção III
DO PROGRAMA DE INCENTIVO À INOVAÇÃO - INCENTIVO FISCAL

Art. 29. Fica instituído o incentivo fiscal via Programa de Incentivo à Inovação, a ser concedido à pessoa física ou jurídica estabelecida no Município, que estiver rigorosamente em dia com as suas obrigações municipais, com o objetivo primordial de promover o empreendedorismo inovador de interesse da municipalidade.

Art.30. O Projeto de Inovação que visa o desenvolvimento no município de Teresópolis, mediante incentivo fiscal, deverá ser avaliado pelo Comitê Gestor do Programa de Incentivo à Inovação.

§ 1º. Ao proponente de Projeto de Inovação aprovado pelo Comitê Gestor do Programa de Incentivo a Inovação, será emitida uma Carta de Autorização, com validade de até dois anos, para captação de recursos junto a contribuintes incentivadores.

§ 2º. Poderão ser proponentes de Projetos de Inovação ao Programa de Incentivo à Inovação:

I - cidadãos residentes e domiciliados em Teresópolis, que queiram estabelecer no Município um empreendimento inovador de interesse público;e

II - microempreendedor individual, microempresa ou pequena empresa com sede em Teresópolis, que visem desenvolver ou aprimorar um serviço, sistema ou produto inovador.

§ 3º. Mediante a captação de recursos, com base na Carta de Autorização, será emitido o Certificado de Incentivo Fiscal do Programa de Incentivo à Inovação,que deverá conter os seguintes dados:

I - número docertificado;

II –identificação do projeto e do proponente;

III –nome e CNPJ ou CPF do contribuinte incentivador;

IV - valor total do projeto;

V –valor autorizado para captação;

VI –valor do incentivo fiscal concedido ao contribuinte incentivador;

VII –número da conta corrente bancária ondedeverão serdepositadosos recursos;e

VIII -prazodevalidadedocertificado.

§ 4º. O contribuinte incentivador, que estiver em dia com suas obrigações fiscais municipais, poderá utilizar-se do certificado recebido para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISQN) até o limite de vinte por cento do valor devido, no mesmo exercício em que tenha sido emitido o certificado ou no exercício imediatamente seguinte.

§ 5º. O contribuinte incentivador poderá utilizar-se do certificado recebido para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de sua sede situada em Teresópolis, até o limite de vinte por cento do valor devido no mesmo exercício em que tenha sido emitido o certificado ou no exercício seguinte.

§ 6º. Os valores referidos nos §§ 4º e 5º deste artigo não poderão ser aplicados na forma de patrocínio, patente ou investimento para o contribuinte incentivador.

Art. 31. O Comitê Gestor do Programa de Incentivo à Inovação, que será composto pelo Secretário Municipal de Ciência e Tecnologia, pelo Secretário de Trabalho, Emprego e Economia Solidária, pelo Secretário Municipal de Fazenda e por outros três membros não integrantes do Poder Público Municipal, todos não remunerados, eleitos pela plenária do Conselho Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia, entre os seus membros, terá como competência:

I - emitir Carta de Autorização ao proponente de projeto de inovação aprovado para captação de recursos junto ao contribuinte incentivador;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Teresópolis
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 3.811/2019

(CONTINUAÇÃO)

II - emitir Certificado de Incentivo Fiscal ao Programa de Incentivo a Inovação, em nome do contribuinte incentivador, para que este faça sua utilização na forma prevista nesta Lei; e

III - todo o projeto deverá constar em toda a sua divulgação os dados relativos do § 3º do art. 17.

Parágrafo único. Caberá ao Secretário de Ciência e Tecnologia presidir o Comitê Gestor do Programa de Incentivo à Inovação.

Art. 32. O Projeto de Inovação aprovado pelo Comitê Gestor do Programa de Incentivo a Inovação não poderá:

I - ter prazo de execução superior a dois anos, não sendo permitida a sua prorrogação; e

II - apresentar valor superior a cinquenta por cento do limite de faturamento anual para enquadramento como microempresa nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e suas alterações.

Art. 33. Os recursos deverão ser depositados e movimentados em conta corrente específica e exclusiva para o projeto, em nome do proponente do projeto de inovação.

§ 1º. Ao término do projeto o proponente deverá encaminhar ao Comitê Gestor do Programa de Incentivo à Inovação, relatório técnico circunstanciado de resultados do projeto e a respectiva prestação de contas, no prazo máximo de sessenta dias.

§ 2º. Além das sanções penais cabíveis, poderá ser multado em até dez vezes o valor captado, o proponente que não comprovar, na forma desta Lei, a efetiva aplicação dos recursos captados.

Art. 34. A Lei Orçamentária Anual fixará o valor que poderá ser utilizado como incentivo fiscal para o Programa de Incentivo à Inovação, que não poderá ser inferior a um por cento nem superior a dois por cento das somas das receitas estimadas para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISQN) e do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Seção IV

DO PRÊMIO INOVATERÊ DE INCENTIVO À INOVAÇÃO

Art. 35. O Município de Teresópolis, por intermédio do Conselho Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia, poderá conceder, anualmente, o prêmio "INOVATERÊ", em reconhecimento a pessoas, a instituições e a empresas que se destacarem na promoção do conhecimento e prática da inovação e na geração de processos, bens e serviços inovadores no Município.

Parágrafo único: O prêmio de que trata o caput deste artigo terá seus critérios estabelecidos em regulamento específico.

Capítulo IV

DOS MECANISMOS DE PROMOÇÃO DA INOVAÇÃO NO EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 36. Fica instituído pela presente Lei, o Plano de Inovação no Executivo Municipal e fica determinada a utilização da margem de preferência, estabelecida no art. 3º, § 7º, da Lei Federal nº 8.666 de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 12.349 de 2010, para o exercício do poder de compra na aquisição de produtos inovadores e contratação de projetos de ciência, tecnologia e inovação.

Seção I

DO PLANO DE INOVAÇÃO NO EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 37. Cada unidade organizacional da Prefeitura Municipal de Teresópolis, da administração direta ou indireta, elaborará, a cada dois anos, um Plano de Inovação em sua área de ação, que será apresentado ao Conselho Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia, destinando, em seu orçamento anual, recursos para a sua execução.



LEI MUNICIPAL Nº 3.811/2019

(CONTINUAÇÃO)

§1º. O Plano de Inovação será objeto de publicação e chamada pública, na forma da Lei, para formação de parcerias com empresas de base tecnológica, centros de pesquisas e outros participantes do Sistema Municipal de Inovação com a finalidade de estabelecer à sua execução.

§ 2º. O Plano de Inovação contemplará estudos de viabilidade, projetos experimentais, aquisição de soluções do mercado, experimentos de soluções, estudos científicos de desempenho e impacto e pesquisas de novas soluções tecnológicas para problemas do Município.

Art. 38. Cada unidade organizacional da Prefeitura Municipal de Teresópolis deverá prever em seu orçamento valor anual para concessão de bolsas de pesquisa em nível técnico, de graduação e de pós-graduação, para projetos de seu interesse, para a realização de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º. Os recursos destinados anualmente para aplicação em bolsas de pesquisa serão equivalentes à cota de até 10 (dez) bolsas em nível técnico, de até 10(dez) bolsas em nível de graduação, de até 10 (dez) bolsas em nível de mestrado e doutorado, em valores equivalentes aos pagos pela FAPERJ para tais tipos de bolsa.

§ 2º. O prazo para conclusão do projeto, apoiado por bolsa de pesquisa não será superior a dois anos para a pesquisa em nível técnico, de graduação e mestrado, e três anos para a pesquisa em nível de doutorado.

Art. 39. Cada unidade organizacional da Prefeitura Municipal de Teresópolis publicará junto às instituições de ensino e pesquisa, anualmente, os temas de interesse para a realização de pesquisas.

Art.40 O requerimento de bolsa de pesquisa, acompanhado de projeto de pesquisa, será remetido pela unidade organizacional ao Comitê Gestor de Ações de Inovação e do Programa de Incentivo a Inovação, para análise e deliberação.

Art.41 A prova do o requerimento, este retornará à unidade organizacional, para que esta celebre instrumento legal específico com a instituição de ensino e pesquisa à qual o projeto de pesquisa esteja vinculado.

Art. 42. Todos os trabalhos gerados a partir das bolsas de pesquisa concedidas serão publicados em portal específico integrado ao portal do município.

Seção II

DA AQUISIÇÃO E INCORPORAÇÃO DE SOLUÇÕES INOVADORAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS

Art. 43. A Prefeitura Municipal de Teresópolis, em matéria de seu interesse, poderá contratar, na forma da Lei 8.666 de 1993 e suas alterações, empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento que envolvam risco tecnológico para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.

§ 1º. Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§ 2º. O pagamento decorrente da contratação prevista no caput deste artigo, quando for o caso, será efetuado proporcionalmente ao resultado obtido nas atividades de pesquisa e desenvolvimento pactuadas.

§ 3º. O instrumento de contrato deverá prever etapas de execução que permitam verificação de cumprimento das parcelas de execução.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Teresópolis
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 3.811/2019

(CONTINUAÇÃO)

Art.44 Visando a promoção do desenvolvimento sustentável nas licitações promovidas pelo Município serão observadas as disposições da Lei nº 8.666 de 1993, com redação que lhes foi dada pela Lei Federal nº 12.349 de 2010 (Lei da Inovação).

**Capítulo V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.45. Na aplicação do disposto nesta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - priorizar ações que visem dotar o sistema produtivo municipal de recursos humanos adicionais e capacitação tecnológica específica, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia; e

II - atender a programas e projetos de estímulo à inovação na defesa às questões socioambientais do município.

Art.46. O Município de Teresópolis, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, poderão:

I - participar na qualidade de cotista de fundos mútuos de investimento com registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas cuja atividade principal seja a inovação tecnológica, conforme regulamentação em termos da legislação vigente, observados os limites legais de utilização de recursos públicos;

II - participar do capital social de sociedade de propósito específico, visando o desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para a obtenção de produto ou processo inovador de interesse econômico ou social; e

III – participar de sociedade cuja finalidade seja aportar capital *seed*, capital em empresas que nestas explorem criação desenvolvida no âmbito de Instituição de Ciência Tecnológica e Inovação, ou cuja finalidade seja aportar capital.

Parágrafo Único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação, na forma da Lei Federal nº 10.973 de 2004, salvo pactuado de forma distinta pelas partes, em instrumento jurídico próprio.

Art.47. As autarquias e as fundações municipais definidas como Instituição de Ciência Tecnológica e Inovação deverão promover o ajuste de seus estatutos aos fins previstos na Lei Federal nº 10.973 de 2004 e nesta Lei.

Art. 48. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Competirá ao Secretário Municipal de Ciência e Tecnologia estabelecer portarias e instruções complementares sobre a matéria regulada nesta Lei, bem como resolver os casos omissos.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS.
Aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.

VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA
= Prefeito =